

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; Gabrielle Scola Dutra; Zélia Luiza Pierdoná. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-146-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalhos “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III”, coordenado pelos professores Fábio Fernandes Neves Benfatti, Gabrielle Scola Dutra e Zélia Luiza Pierdoná, no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: Direito, Governança e Políticas de Inclusão, realizado entre os dias 24, 25, 26 e 27 de junho de 2025.

As pesquisas desenvolvidas no âmbito das políticas públicas e dos direitos sociais desempenham papel fundamental na formulação, implementação e avaliação de ações governamentais voltadas à promoção da justiça social e à redução das desigualdades.

As apresentações do GT foram organizadas em três blocos temáticos, nos quais os autores tiveram a oportunidade de expor suas pesquisas. Cada bloco foi encerrado com um espaço destinado ao debate, permitindo a troca de ideias, questionamentos e contribuições por parte dos participantes. Essa dinâmica favoreceu a ampliação do diálogo acadêmico, o aprofundamento das reflexões e o enriquecimento coletivo das discussões propostas.

A seguir, apresenta-se a descrição dos artigos apresentados em cada um dos blocos:

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E OMISSÃO ESTRUTURADA: O ESTADO E A (IN) VISIBILIDADE DE MULHERES EM TERRITÓRIOS DE DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS” (Autoria: Luana Cristina da Silva Lima Dantas) propõe uma análise

O artigo “POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO - JUDICIALIZAÇÃO E GOVERNANÇA: DESAFIOS INSTITUCIONAIS PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS” (Autoria: Adriana Silva Tanisue) analisa os desafios institucionais enfrentados pelas comunidades quilombolas no processo de certificação e titulação de seus territórios, com foco na judicialização e na governança das políticas públicas relacionadas.

O artigo “A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA PESSOAS AUTISTAS NO BRASIL” (Autoria: Suellen Gardenia Santos Bastos) aborda a inclusão escolar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a partir de uma análise dos desafios complexos, envolvendo aspectos legais, pedagógicos, estruturais e atitudinais.

O artigo “DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL AO NEOLIBERALISMO: NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS SUSTENTÁVEIS E DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO” (Autoria: Bruno Luiz Sapia Maximo e Marlene Kempfer) parte de uma leitura sistemática da Constituição de 1988 para defender que é possível a intervenção do Estado sobre o domínio econômico, nos termos do artigo 174 da Constituição, por meio da celebração de negócios jurídicos sustentáveis, com empresas que possuam responsabilidade social. Dessa forma, Estado e empresas atuarão em busca da concretização de direitos sociais, imprescindíveis para a realização do direito humano ao desenvolvimento.

O artigo “INTERVENÇÃO NORMATIVA E DE INCENTIVO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO: FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA, DIREITO SOCIAL À MORADIA E A SEGURANÇA JURÍDICA DO SISTEMA REGISTRAL BRASILEIRO” (Autoria: Karina Costanzi Fernandes e Marlene Kempfer) defende que é imprescindível garantir às pessoas a titulação com registro imobiliário, nos termos previstos na Lei nº 13.465/2017, o que representa uma intervenção normativa e de incentivo (art. 174 da Constituição Federal de 1988), fundamental para a inclusão no sistema econômico, com real possibilidade de realizar justiça social.

O artigo “CONCENTRAÇÃO URBANA - AMÉRICA LATINA, CARIBE E BRASIL: O CONFRONTO MORADIA X HABITAÇÃO - CONTORNOS DA PERIFERIA SOCIAL” (Autoria: Rogério Luiz Nery Da Silva e Pedro Rogério Gomes Nery da Silva) tem como objetivo provocar uma reflexão entre a situação urbana latino-americana/caribenha e o contexto do Brasil atual, com vistas a equacionar soluções às fragilidades do espaço urbano para atendimento das necessidades diretas e indiretas de habitação, mediante a adoção de políticas públicas específicas ou conexas de médio prazo.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO DIGITAL: A CONSTITUIÇÃO COMO FERRAMENTA DE GOVERNANÇA” (Autoria: Beatriz Soares Ferreira Braga) analisa os desafios jurídicos e institucionais associados à incorporação da inteligência artificial (IA) no setor público brasileiro, destacando a necessidade de um marco regulatório compatível com os princípios constitucionais. A crescente utilização de algoritmos em políticas públicas, aliada à coleta massiva de dados, apresenta riscos à privacidade, à equidade e à transparência, exigindo uma resposta normativa que vá além da regulação técnica.

O artigo “A POLÍTICA PÚBLICA DE GRATUIDADE DOS REGISTROS DE NASCIMENTO E ÓBITO COMO GARANTIDORA DE CIDADANIA NO BRASIL” (Autoria: Monica Olivo , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Luciane Aparecida Filipini Stobe) verifica o papel da política pública de gratuidade universal dos registros de nascimento e óbito como garantidora de cidadania.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTEGRAÇÃO DE IMIGRANTES A PARTIR DA TEORIA DE CAPACIDADES E LIBERDADE DE AMARTYA SEN” (Autoria: Emanoele Cristina da Silva Carraro , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Luciane Aparecida Filipini Stobe) parte da premissa de que integrar imigrantes em um novo país é um desafio que abrange fatores sociais, econômicos e culturais. Este artigo adota como fundamento teórico o papel da teoria das capacidades e liberdade de Amartya Sen, como um elemento essencial

O artigo “ALÉM DO TETO: DIREITO À MORADIA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E SUA EFETIVAÇÃO DIANTE DO DÉFICIT HABITACIONAL BRASILEIRO” (Autoria: Dirceu Pereira Siqueira e Isabela Teixeira de Menezes Reino) examina o direito à moradia como direito da personalidade e sua efetivação frente ao déficit habitacional brasileiro. Através da análise secundária dos dados do relatório "Déficit Habitacional no Brasil – 2016-2019" da Fundação João Pinheiro, investiga-se como os componentes do déficit habitacional revelam violações aos direitos da personalidade dos indivíduos afetados.

O artigo “FILHOS DA MORTE: PROTAGONISTAS DO CICLO DA VIOLÊNCIA E A (IN) EFICÁCIA DA LEI COMO PROTEÇÃO AOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO” (Autoria: Elaine Cristina Vieira Brandão e Ilton Garcia Da Costa) analisa o crime de feminicídio, com vistas a apontar os impactos desse crime no Brasil, com relação às suas vítimas indiretas: os órfãos do feminicídio – filhos da morte, vulnerabilizadas e invisibilizadas pela atenção do Estado e de parte da sociedade, o que as colocam como protagonistas do ciclo de violência ao qual estão inseridos, perpetuando de maneira progressiva esse grave problema social em nosso país.

O artigo “CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ: DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DO PECONHEIRO ÀS MUDANÇAS NA RELAÇÃO DE TRABALHO E FAMILIAR OCACIONADOS PELA GLOBALIZAÇÃO DO FRUTO” (Autoria: Arielle Bianka dos Santos Calumby, Francisco Sérgio Silva Rocha e Valena Jacob Chaves) analisa os impactos da globalização na cadeia produtiva do açaí, destacando a precarização do trabalho dos peconheiros e as transformações nas dinâmicas familiares das comunidades ribeirinhas do Pará. Tradicionalmente consumido de forma local, o açaí tornou-se um produto de interesse global, o que intensificou a exploração dos trabalhadores e gerou mudanças sociais significativas.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO

Gabriel Antinolfi Divan) aborda a problemática da fundamentalidade dos chamados “direitos sociais” em termos constitucional, em confronto com a lógica neoliberal, que lhe serve de entrave. O texto focaliza uma duplicidade de efeitos e visualização dessa lógica neoliberal, que se apresenta de forma biunívoca, tanto como ideologia governamental minimalista e precarizante como quanto discurso de subjetividade, forjando novas formas de cidadania.

O artigo “DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIEDADES DESIGUAIS E DIREITOS HUMANOS” (Autoria: Anna Paula Bagetti Zeifert, Vitória Agnoletto e Eduardo Franco da Rosa) analisa as vulnerabilidades que afligem parcela significativa da população brasileira, o que requer uma avaliação que possa conduzir a uma compreensão dos motivos, dimensões e consequências, de maneira a orientar a formulação de políticas sociais que possam colaborar na sua mitigação.

O artigo “A EFETIVAÇÃO DAS NORMAS SOBRE DIREITOS SOCIAIS PELO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A ÓTICA DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR” (Autoria: Thiago Phileto Pugliese) discute o papel do Poder Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal, na democratização do acesso aos direitos sociais, e em que medida essa atuação pode ser considerada legítima, sob a ótica do conceito de constitucionalismo transformador. Busca, ainda, compreender o papel dos Poderes Estatais e apresentar condições, para que se possa falar em convergência no desempenho de suas funções típicas, que concretizem os comandos constitucionais em larga escala.

O artigo “A PRECARIEDADE NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO: POLÍTICAS PÚBLICAS, PROTEÇÃO DE DADOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO” (Autoria: Daniel David Guimarães Freire) analisa criticamente a interseção entre capitalismo da precariedade, inteligência artificial (IA), proteção de dados e Direito. A partir das contribuições teóricas de Albena Azmanova e Slavoj Žižek, discute como a precariedade socioeconômica, antes restrita a grupos marginalizados, tornou-se um traço estrutural das

considerado um governo de muitos. A participação efetiva ou inclusão real no processo decisório é constatada quando a população tem suas necessidades atendidas. Para traçar o cenário de evolução desses direitos, é apresentado um resumo histórico das previsões nas sete constituições brasileiras.

O artigo “ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: A EXCLUSÃO HISTÓRICA DOS CIGANOS E O DIREITO À MORADIA” (Autoria: Jéssica Andrade Santiago e Thais Novaes Cavalcanti) apresenta a história cigana, juntamente com a origem do racismo por eles enfrentados, desde o início do nomadismo. Além disso, pretende mostrar qual é a situação atual desta etnia e se a Constituição Federal de 1988, com os direitos fundamentais, especialmente o de moradia, está tendo plena eficácia, alcançando essa etnia, historicamente marginalizada pela sociedade não-cigana.

O artigo “A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O PAPEL DA PROCURADORIA PÚBLICA PARA ALÉM DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU DA FASE DE CONTROLE” (Autoria: Emerson Affonso da Costa Moura) problematiza a atuação da procuradoria municipal, no que se refere às políticas públicas, defendendo o redimensionamento do papel estrito de advocacia estatal de defesa dos interesses do ente público, para, no exercício de suas funções de consultoria e assessoria, contribuir com as demais etapas do ciclo de políticas públicas na concretização dos bens e valores da ordem constitucional plural, no Estado Democrático de Direito.

O artigo “DESIGUALDADES SOCIAIS E IDENTIDADE: COMPREENDENDO O PAPEL DOS INDICADORES SOCIAIS DO BRASIL NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA” (Autoria: Kenza Borges Sengik , Marcus Geandré Nakano Ramiro) apresenta uma análise da identidade, num contexto de um país com desigualdades multidimensionais. Os índices sociais comprovam as desigualdades sociais no Brasil, de modo que é imperioso observá-los ao estudar a temática “identidade”.

Zélia Luiza Pierdona

Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE)

GOVERNANÇA COLABORATIVA E AS PERSPECTIVAS DAS POLÍTICAS DE INCLUSÃO PARA PESSOAS COM AUTISMO

COLLABORATIVE GOVERNANCE AND THE PERSPECTIVES OF INCLUSION POLICIES FOR PEOPLE WITH AUTISM

Luiza Karoline De Oliveira ¹
Neile Batista De Mesquita ²

Resumo

Este artigo analisa a contribuição da governança colaborativa para o fortalecimento das políticas de inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente nos contextos educacional e profissional. O objetivo central é compreender como a participação ativa de famílias, escolas, empresas, organizações da sociedade civil, Estado e das próprias pessoas com autismo pode aprimorar a eficácia dessas políticas, facilitando a superação dos desafios existentes. Metodologicamente, utilizou-se a pesquisa bibliográfica qualitativa, explorando documentos oficiais, legislações, artigos acadêmicos e materiais especializados disponíveis em fontes digitais confiáveis. Espera-se demonstrar que a governança colaborativa promove maior eficiência na utilização dos recursos, possibilitando adaptações razoáveis, e reduzindo barreiras institucionais e atitudinais. Destaca-se também a importância da inclusão da perspectiva das pessoas com TEA no desenvolvimento e avaliação dessas políticas. A análise realizada evidencia que, apesar dos avanços normativos significativos no Brasil, permanecem desafios estruturais e culturais que demandam estratégias de governança mais integradas e participativas. Conclui-se que a adoção da governança colaborativa pode favorecer soluções mais sustentáveis e efetivas, garantindo não apenas acesso formal, mas inclusão real e participação plena das pessoas com autismo na sociedade.

Palavras-chave: Governança colaborativa, Inclusão no mercado de trabalho, Transtorno do espectro autista (TEA), Políticas públicas, Participação social

Abstract/Resumen/Résumé

overcome existing challenges. Methodologically, this study adopts a qualitative bibliographic approach, drawing on official documents, legislation, academic articles, and specialized materials available from reliable digital sources. The article aims to demonstrate that collaborative governance promotes greater efficiency in the use of resources, enables reasonable accommodations, and reduces institutional and attitudinal barriers. It also highlights the importance of including the perspectives of individuals with ASD in the development and evaluation of these policies. The analysis shows that, despite significant legal advancements in Brazil, structural and cultural challenges remain, requiring more integrated and participatory governance strategies. It concludes that adopting collaborative governance can foster more sustainable and effective solutions, ensuring not only formal access but also genuine inclusion and full participation of people with autism in society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collaborative governance, Labor market inclusion, Autism spectrum disorder (asd), Public policy, Social participation

INTRODUÇÃO

A inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ensino e no mercado de trabalho pode ser considerada um dos grandes desafios contemporâneos das sociedades, sobretudo em contextos sociais atravessados por desigualdades históricas e institucionais. Apesar dos avanços normativos e da ampliação de políticas públicas voltadas à inclusão, obstáculos estruturais e culturais ainda limitam a participação plena das pessoas com autismo na vida educacional e profissional.

A educação se destaca como um dos pilares essenciais para o desenvolvimento pessoal e o avanço socioeconômico nas discussões atuais. A relevância desse tema é evidenciada também pela inclusão do objetivo de 'garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além de fomentar oportunidades de aprendizado contínuo para todos' como um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos na Agenda 2030 pela Organização das Nações Unidas.

Nesse cenário, a governança colaborativa desponta como uma estratégia promissora ao articular diversos atores, famílias, instituições de ensino, empresas, organizações da sociedade civil, agentes estatais e as próprias pessoas com TEA, no desenvolvimento, implementação e monitoramento de políticas mais efetivas, sustentáveis e socialmente legitimadas.

Este artigo busca analisar como a adoção de modelos de governança colaborativa pode contribuir para o fortalecimento das políticas de inclusão de pessoas com autismo, promovendo maior eficiência na alocação de recursos, superação de barreiras institucionais e valorização da escuta ativa dos sujeitos envolvidos. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa de caráter exploratório, fundamentada na pesquisa bibliográfica.

Serão consultadas normas jurídicas vigentes, documentos institucionais, artigos acadêmicos, manuais especializados e publicações disponíveis em fontes digitais confiáveis, com o intuito de construir uma análise crítica sobre os desafios e potenciais da governança colaborativa no enfrentamento das lacunas ainda existentes na inclusão de pessoas com TEA.

1 CARACTERÍSTICAS DO AUTISMO, CONTEXTO HISTÓRICO E POLÍTICAS DE INCLUSÃO PARA PESSOAS COM AUTISMO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por déficits persistentes na comunicação social e por padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Esses sintomas estão presentes desde os primeiros

anos de vida e comprometem, em variados níveis, o funcionamento social, educacional e ocupacional do indivíduo (American Psychiatric Association, 2013).

As manifestações do autismo podem ser percebidas nos primeiros meses de vida, ainda que o diagnóstico clínico geralmente se consolide entre os dois e três anos de idade. Entre os sinais mais comuns estão: dificuldades na comunicação verbal e não verbal; limitações na capacidade de socialização; comportamentos repetitivos; resistência à mudança de rotina e interesses restritos (Volkmar; Pauls, 2003). Além desses sinais, a capacidade de usar a imaginação, sobretudo em contextos de brincadeiras simbólicas, tende a ser significativamente reduzida.

Essas manifestações variam de intensidade e forma entre os indivíduos, razão pela qual o termo “espectro” é utilizado. Enquanto algumas crianças podem apresentar ausência total de linguagem, outras podem se comunicar verbalmente, mas de maneira literal ou sem compreensão do contexto social. A socialização, por sua vez, é afetada pela dificuldade de interpretar expressões faciais, gestos e emoções alheias, o que frequentemente compromete o estabelecimento de vínculos afetivos e relações interpessoais saudáveis (Schwartzman, 2011).

Verifica-se que a crescente incidência de diagnósticos de autismo em diversos países, incluindo o Brasil, também pode ser atribuída à ampliação dos critérios diagnósticos e ao maior acesso à informação e serviços de saúde especializados. Ainda assim, permanece o desafio de assegurar diagnóstico precoce, intervenções adequadas e inclusão social, educacional e profissional às pessoas com TEA.

1.1 Contexto Histórico do Autismo no Brasil

O reconhecimento do autismo no Brasil começou a ganhar visibilidade na década de 1950, período em que os primeiros relatos clínicos foram registrados. No entanto, foi apenas nas décadas seguintes que o tema passou a ocupar maior espaço nos debates acadêmicos e institucionais. Na década de 1970, surgiram os primeiros congressos e centros especializados em transtornos do desenvolvimento, marcando o início de uma mobilização mais sistemática em torno do TEA.

Nos anos 1980, o protagonismo das famílias de pessoas autistas foi essencial para o avanço das políticas públicas e da conscientização social. Entidades como a Associação de Amigos do Autista (AMA) e a Associação Brasileira de Autismo (ABRA) foram fundadas por pais e mães que buscavam apoio, tratamento e inclusão para seus filhos. Essas instituições tiveram papel fundamental na construção de uma rede de acolhimento e orientação às famílias,

além de atuarem na formação de profissionais e no fomento de pesquisas na área (Mello, C.; Mello, A., 2006).

Um marco relevante ocorreu em 2012, com a promulgação da Lei nº 12.764, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A legislação reconhece as pessoas com TEA como pessoas com deficiência, garantindo-lhes os mesmos direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, como acesso à educação, saúde, trabalho e demais políticas públicas (Brasil, 2012).

A prevalência do TEA tem aumentado nas últimas décadas, o que pode ser atribuído a uma maior conscientização, ampliação dos critérios diagnósticos e melhor acesso aos serviços de saúde. Segundo dados do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (Centers for Disease Control and Prevention, 2023), a frequência de diagnósticos do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos Estados Unidos apresentou um crescimento expressivo ao longo dos anos. Em 2004, estimava-se que uma a cada 166 crianças era diagnosticada com TEA. Já em 2020, esse número evoluiu para uma em cada 36 crianças.

No Brasil, embora não existam estatísticas oficiais precisas, a Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que aproximadamente dois milhões de pessoas vivem com autismo. No que diz respeito à educação, o Censo Escolar registrou um acréscimo de 48% no total de estudantes com TEA matriculados nas redes pública e privada de ensino entre 2022 e 2023, passando de 429 mil para 636 mil alunos nesse período. A inclusão de perguntas específicas sobre autismo no Censo Demográfico de 2022, conforme a Lei nº 13.861/2019, visa fornecer dados mais concretos sobre a prevalência do transtorno no país (Fundação Catarinense de Educação Especial, 2023).

1.2 Comorbidades Associadas ao Autismo

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) frequentemente se manifesta em conjunto com outras condições médicas e psiquiátricas, conhecidas como comorbidades. A identificação e o tratamento dessas condições são fundamentais para o planejamento de intervenções eficazes e para a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos com TEA.

Estudos indicam que cerca de 35,3% das crianças com TEA também apresentam Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), uma taxa significativamente superior à observada na população geral (Lai; Lombardo; Baron-Cohen, 2019).

Outro dado preocupante sobre comorbidades associadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) é a maior propensão ao desenvolvimento de transtornos de ansiedade e depressão, especialmente na adolescência e na vida adulta. Essa tendência está ligada a

dificuldades de socialização, ao estresse em situações sociais e ao sentimento de isolamento (Vasa *et al.*, 2016). No Brasil, estudos mostram que adolescentes autistas enfrentam barreiras emocionais significativas, agravadas pela exclusão social e escolar (Schwartzman, 2011; Mello, C.; Mello, A., 2006), o que afeta negativamente seu bem-estar psicológico e qualidade de vida.

Também foi relatado que a prevalência de epilepsia em indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é significativamente mais alta do que na população geral, o que aponta para possíveis alterações neurológicas subjacentes comuns a ambos os transtornos. De acordo com Tuchman e Rapin (2002), a incidência de epilepsia em pessoas com TEA pode variar entre 5% e 38%, a depender do nível de suporte necessário e da presença associada de deficiência intelectual. Esses dados reforçam a complexidade clínica do TEA e evidenciam a importância de uma abordagem multidisciplinar no cuidado e acompanhamento desses indivíduos.

Outras condições médicas frequentemente relatadas são problemas como constipação, diarreia, cólicas e síndrome do intestino irritável em indivíduos com TEA (Chaidez; Hertz-Picciotto; Bailey, 2014). Em relatório da Organização Mundial da Saúde (World Health Organization, 2022), tais condições são apontadas como relevantes por influenciarem o comportamento e o bem-estar da criança, podendo se manifestar como aumento na irritabilidade ou autoagressão. No Brasil, profissionais de saúde já reconhecem a importância da abordagem multidisciplinar para o manejo desses sintomas (Fundação Catarinense de Educação Especial, 2023).

Em relação aos níveis de suporte no Autismo, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), da American Psychiatric Association (2013), classifica o TEA em três níveis de suporte, considerando os déficits na comunicação social e a presença de comportamentos restritivos e repetitivos. Essa classificação auxilia no delineamento de estratégias de atendimento individualizadas, respeitando o grau de autonomia de cada pessoa.

No Nível 1, os indivíduos requerem apoio, sobretudo em contextos de interação social. Sem suporte adequado, apresentam dificuldades para iniciar conversas e costumam responder de forma atípica ou ineficaz às investidas sociais de outras pessoas. Embora geralmente tenham um bom grau de independência e consigam se comunicar verbalmente, enfrentam desafios para manter o diálogo e interpretar sutilezas sociais. Além disso, os comportamentos repetitivos estão presentes e interferem de maneira moderada nas atividades cotidianas (American Psychiatric Association, 2013).

Já o Nível 2 requer apoio substancial, abrangendo indivíduos que apresentam déficits mais acentuados, mesmo quando recebem suporte. Nesses casos, há limitações significativas na comunicação verbal e não verbal, com respostas às interações sociais frequentemente

inadequadas ou ausentes. Os comportamentos repetitivos tendem a ser mais intensos, frequentes e impactantes no cotidiano, comprometendo de forma expressiva a autonomia e a adaptação social (American Psychiatric Association, 2013; Schwartzman, 2011). De acordo com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Brasil, 2012), indivíduos classificados nesse nível devem ter prioridade no acesso a atendimentos especializados, garantindo o suporte necessário para seu desenvolvimento e inclusão.

No Nível 3, os déficits são graves e generalizados, especialmente na comunicação verbal e não verbal, requerendo apoio muito substancial. A capacidade de iniciar interações sociais é extremamente limitada, e as respostas às tentativas de aproximação de outras pessoas são mínimas ou ausentes. Nesse nível, o funcionamento social é severamente comprometido, o que dificulta significativamente a adaptação e a participação em contextos diversos. Além disso, os comportamentos restritivos e repetitivos são intensos, persistentes e interferem de maneira profunda em todas as esferas da vida cotidiana, exigindo intervenções especializadas e suporte contínuo (American Psychiatric Association, 2013).

Dessa forma, a classificação dos níveis de suporte no TEA, leve (Nível 1), moderado (Nível 2) e severo (Nível 3), permite compreender a complexidade e a variabilidade das manifestações do transtorno, contribuindo para o planejamento de intervenções mais adequadas e individualizadas. Cada nível representa diferentes graus de necessidade de apoio, sendo fundamental que as políticas públicas, os serviços de saúde e educação e os profissionais envolvidos estejam preparados para oferecer suporte proporcional às demandas específicas de cada indivíduo, garantindo sua inclusão, dignidade e qualidade de vida.

Portanto, torna-se ainda mais relevante a adoção de abordagens terapêuticas eficazes que atendam às particularidades de cada caso. Atualmente, diversas estratégias têm demonstrado resultados positivos na promoção do bem-estar de crianças com Transtorno do Espectro Autista. Entre elas, destaca-se a Análise Comportamental Aplicada (ABA), que propõe intervenções individualizadas a partir das necessidades específicas de cada criança. Complementarmente, terapias assistidas com animais e atividades lúdicas, como montar blocos, cozinhar ou jogar videogame, com a devida supervisão, também têm contribuído significativamente para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional, promovendo maior autonomia e qualidade de vida.

1.3 Políticas de Inclusão para Pessoas com Autismo

A inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ensino e no mercado de trabalho está diretamente vinculada à consolidação de um modelo de sociedade mais justa, plural e democrática. Trata-se de um processo que exige não apenas o reconhecimento formal de direitos, mas o compromisso contínuo com políticas públicas efetivas que garantam a participação plena dessas pessoas em todas as dimensões da vida social. A trajetória de proteção normativa das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, revela avanços significativos no plano jurídico, mas, ao mesmo tempo, evidencia desafios persistentes quanto à sua implementação.

A Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 1975, foi um marco fundamental na consolidação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, ao afirmar o direito à dignidade, à liberdade e à não discriminação. Esse instrumento influenciou diversos regramentos normativos nacionais e internacionais e reforçou a necessidade de políticas específicas voltadas à proteção, inclusão e à igualdade de oportunidades. No Brasil, esse processo culminou com o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade material, o direito à educação, ao trabalho e à assistência social (Brasil, 1988, Art. 6º).

A partir disso, uma série de atos normativos foram criados para fortalecer o ordenamento jurídico pátrio: a Lei 7.853/1989 (Brasil, 1989), que regulamenta o apoio às pessoas com deficiência; a Lei 8.213/1991 (Brasil, 1991), que obriga empresas com mais de cem empregados a destinarem de 2% a 5% das vagas a trabalhadores com deficiência; o Decreto 5.296/2004 (Brasil, 2004), que trata da acessibilidade; e, mais recentemente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015), que consolidou um marco de proteção jurídica, impondo ao poder público e à sociedade civil obrigações positivas em favor da inclusão.

No plano internacional, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), ratificada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional, estabeleceu o paradigma da inclusão como modelo a ser seguido. Ela assegura, entre outros direitos, o acesso à educação inclusiva, ao trabalho em condições equitativas, à acessibilidade física e comunicacional e à autonomia decisória das pessoas com deficiência. De acordo com Menezes (2019, p.152-153):

Seguindo esse paradigma inclusivo, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - CDPD estabeleceu o art.12 que, por sua vez, e o fundamento primordial das mudanças havidas com a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (Lei no.13.146/2015). Pôs abaixo todos os critérios que direta ou

indiretamente foram usados, ao longo da história, para modular a capacidade jurídica a partir da deficiência. Dentre esses critérios, listam-se: a abordagem do status (status approach), a abordagem do resultado (outcome approach) e a abordagem funcional (functional approach).

Contudo, quando se trata especificamente das pessoas com TEA, a distância entre o direito e sua efetivação é particularmente sensível. Conquanto a Lei nº 12.764/2012 — conhecida como Lei Berenice Piana — tenha reconhecido o autismo como uma deficiência para todos os efeitos legais, ainda são frequentes os relatos de exclusão, falta de adaptações razoáveis e barreiras atitudinais tanto no ambiente escolar quanto no mundo do trabalho (Brasil, 2012). Apesar da Lei Brasileira de Inclusão, por sua vez, reforçar o direito à igualdade de condições e impor o dever de implementação de políticas públicas inclusivas, sua plena efetivação esbarra em entraves estruturais e culturais.

Embora tenham ocorrido avanços relevantes no âmbito jurídico-normativo para promover a inclusão escolar de pessoas com deficiência, a realidade educacional e as pesquisas apontam que, na prática, esses indivíduos ainda enfrentam exclusão no ambiente escolar. Apesar da existência de instrumentos legais, observa-se que continuam a vivenciar formas de segregação e exclusão de natureza atitudinal, moral, estrutural ou educacional (Sant’Ana; Santos, 2015).

A rejeição direcionada às pessoas com essa condição neurológica configura não apenas uma violação de direitos, mas também um desperdício do potencial humano (Portolese, 2024). Além disso, desconsidera-se o fato de que indivíduos com autismo frequentemente possuem grande potencial, revelando habilidades notáveis nas áreas visuais, artísticas ou acadêmicas.

Partir da ideia de que todos estão em posição igual invisibiliza aqueles que, na prática, já enfrentam desvantagens históricas e estruturais. Essa concepção abstrata de igualdade, embora útil para a construção de modelos normativos, tende a desconsiderar as desigualdades concretas que impactam de forma profunda grupos vulnerabilizados, como as pessoas com autismo. Nesses casos, a suposição de uma igualdade formal de condições ignora barreiras sociais, institucionais e comunicacionais que impedem o pleno exercício da cidadania. É justamente nesse ponto que se torna necessário problematizar a adoção de princípios de justiça fundada em uma posição hipotética de imparcialidade, pois, ao descolar-se da realidade, tal formulação corre o risco de perpetuar as mesmas distorções sociais que pretende corrigir.

O véu da ignorância, procedimento essencial na construção da teoria da justiça como equidade de John Rawls (1997), ilustra precisamente essa construção abstrata de imparcialidade. Ao propor que os princípios de justiça sejam escolhidos por indivíduos livres e racionais em uma posição original de igualdade na qual não conhecem suas características

peçoais, posição social, talentos ou concepções de bem, Rawls busca assegurar que tais regras não favoreçam ninguém em razão de contingências naturais ou sociais. A ideia é que, ao ignorarem sua futura condição na sociedade real, os sujeitos seriam levados a escolher princípios justos e equilibrados, válidos para todos, inclusive para os menos favorecidos.

No entanto, ao partir da suposição de igualdade formal, a teoria corre o risco de obscurecer as assimetrias profundas e enraizadas que estruturam a vida de pessoas em situação de vulnerabilidade, como aquelas com autismo. A posição original presume uma racionalidade abstrata e um ponto de partida comum, mas não contempla as barreiras concretas físicas, comunicacionais, cognitivas e sociais que limitam o acesso de determinados grupos a oportunidades e direitos. Ao não incorporar essas especificidades no próprio desenho da justiça, corre-se o risco de reforçar uma igualdade apenas formal, distante das condições reais de equidade.

Diante dessas limitações, torna-se necessário expandir a noção de justiça além da igualdade formal, conectando-a às realidades da exclusão social. Princípios normativos só são eficazes quando implementados em instituições e políticas públicas que promovam equidade concreta. A justiça deve ser reconstruída a partir das experiências dos marginalizados, exigindo colaboração entre Estado e sociedade civil para desenvolver, implementar e fiscalizar políticas inclusivas, especialmente ao responsabilizar atores privados poderosos que influenciam as condições sociais.

Assim, como reforçado por Amartya Sen (2010), o desenvolvimento ocorre, também, quando há uma ampliação das capacidades das pessoas de tomarem decisões informadas sobre suas próprias vidas. Ele defende que o objetivo do desenvolvimento não é apenas o crescimento econômico, mas sim a remoção de barreiras que impedem as pessoas de viverem plenamente. Ele propõe um modelo de desenvolvimento centrado na liberdade, onde os indivíduos são vistos como agentes ativos de mudança, e não apenas como beneficiários passivos de políticas públicas.

Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento. Existe, de fato, uma sólida base racional para reconhecermos o papel positivo da condição de agente livre e sustentável — e até mesmo o papel positivo da impaciência construtiva (Sen, 2010, p.21).

A efetividade das normas, portanto, dependerá tanto da capacidade do Estado quanto da sociedade civil de transformar o direito em realidade concreta e sensível à pluralidade humana, mesmo diante do desafio que é garantir que grandes empresas e organizações, em

geral, respeitem os direitos humanos nas interações com funcionários, clientes, parceiros e fornecedores.

2 GOVERNANÇA COLABORATIVA: CONCEITO E APLICAÇÕES

Governança colaborativa é um modelo de gestão baseado na cooperação e integração de múltiplos atores (públicos, privados e sociedade civil) para resolver problemas complexos, por meio de tomadas de decisões coletivas e de compartilhamento de recursos. “Atualmente, grande parte dos problemas públicos enfrentados demandam articulações coletivas para sua solução. Especialmente, os grandes desafios necessitam de governança colaborativa para minorar seus impactos negativos e desenvolvimento e implementação de soluções sustentáveis e medidas eficazes” (Bryson; Crosby; Seo, 2020; Bryson *et al.*, 2021).

Dentre as características presentes na governança colaborativa, podemos citar as principais que a distinguem de outros modelos de gestão, tais como: inclusão e diversidade de atores, garantindo uma ampla representação de interesses, compartilhamento de poder e de responsabilidade para promoção de decisões coletivas, transparência e prestação de contas, flexibilidade e adaptação às necessidades, foco em resultado de longo prazo, soluções sustentáveis, além de equidade, justiça e comunicação aberta com diálogo e aprendizado contínuo (Governança [...], 2023).

A governança colaborativa destaca-se como um instrumento estratégico para a formulação e implementação de políticas públicas, visando otimizar a utilização dos recursos disponíveis, minimizar desperdícios e aumentar a eficácia das ações governamentais, onde a promoção da transparência e da corresponsabilidade entre os diversos atores envolvidos fortalece a confiança nas instituições e incentiva a participação social. Com isso, a articulação entre famílias, profissionais, poder público e sociedade civil contribui para que as políticas estejam mais alinhadas com as especificidades locais, combatendo a fragmentação e promovendo soluções inovadoras.

Em relação às políticas de inclusão de pessoas com TEA, é possível que a governança colaborativa seja um caminho eficaz, por várias razões, na medida em que inclui múltiplos atores, na perspectiva de garantir políticas abrangentes e eficazes para aprimorar os serviços oferecidos e as intervenções, ao mesmo tempo em que pode desenvolver políticas personalizadas, ampliando acessibilidade e inclusão social. Tudo isso, refletiria em parcerias colaborativas mais sustentáveis e robustas, permitindo um apoio contínuo ao público-alvo, o qual é essencial para superar o atendimento fragmentado dessas pessoas.

Experiências bem-sucedidas no Brasil e em outros países reforçam o caráter transformador desta abordagem, baseada em transparência, responsividade, equidade e neutralidade. O Sistema Único de Saúde - SUS, por exemplo, afirma-se progressivamente como a principal rede de governança colaborativa do Brasil e uma das mais amplas e relevantes a nível mundial. Calcula-se que mais de 80% dos recursos destinados à saúde pública sejam encaminhados ao setor privado, o que evidencia de forma inequívoca que, sem essa articulação, o SUS entraria em colapso e o atendimento à população tornar-se-ia, absolutamente inviável. Isso reforça o entendimento de que a governança pública colaborativa funciona em rede.

Em contrapartida, como afirmam os autores (Martins; Oriol, 2021, p. 32),

Uma má experiência colaborativa gera o efeito perverso de macular a ideia da colaboração como um todo – trata-se do efeito de jogar fora a criança com a água do banho. Por conta de problemas de corrupção em algumas parcerias, muitos acham que essa é a norma, como se não houvesse mecanismos e garantias mitigadoras e como se não houvesse corrupção a portas fechadas nos setores público e privado. Uma má experiência colaborativa pode arruinar pessoas, organizações e governos dotados de boa capacidade colaborativa no sentido de afastá-los de futuras experiências.

Nesse diapasão, para que a governança pública colaborativa seja uma estratégia de criação de valor público, ao alinhar políticas públicas às expectativas dos cidadãos e aos valores sociais, ela precisa apoiar-se em arranjos institucionais, na articulação entre diferentes organizações, na atuação de coalizões influentes e em processos dinâmicos de negociação e gestão de conflitos. Além disso, deve prezar pela busca contínua de resultados concretos por meio de uma gestão orientada ao desempenho e promover confiança mútua, corresponsabilidade e soluções mais eficazes, para, finalmente, contribuir para o fortalecimento da sociedade e da democracia.

2.1 Inclusão Educacional e Profissional de Pessoas com TEA

As barreiras para pessoas com autismo começam na escola e se estendem ao mundo do trabalho, assim como a falta de qualificação dos profissionais nas instituições de ensino, adaptações curriculares inadequadas, falta de investimentos para promover a inclusão e o desenvolvimento das pessoas que dela necessitam, além do preconceito institucionalizado são os maiores entraves à inclusão plena.

Como pondera (Menezes, 2019), a criança com déficit cognitivo por limitação intelectual ou psíquica pode, com o devido apoio e os estímulos necessários, alcançar patamares consideráveis de autonomia para uma vida independente.

Vale ressaltar, nesse sentido, que a inclusão proposta pela Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) impulsiona a reabilitação da sociedade para acolher a pessoa

com deficiência na tentativa de otimizar a sua funcionalidade, minorando as barreiras, sugerindo as adaptações razoáveis, por meio da tecnologia assistiva etc. A norma impôs, assim, a utilização do meio como fator de integração funcional.

Utilizando como referência e partindo da análise realizada pelos autores Silva, Leitão e Dias (2016, p. 13), os quais defendem que “cada ser humano tem o direito de desfrutar de todas as condições necessárias para o desenvolvimento de seus talentos e aspirações”, sem ser solicitado a qualquer tipo de discriminação. Dessa forma, a pessoa deficiente deve ter a seu alcance, além da proteção geral garantida a todos, àqueles que tem por base minimizar ou eliminar as lacunas existentes entre as suas condições e as das pessoas sem deficiência.

A integração dos indivíduos com deficiência no mercado de trabalho é uma das principais direções desses programas. Entretanto, com base nos dados existentes, é possível avaliar os avanços dessas políticas, detectar onde apresentam deficiências e desafios e sugerir melhorias. Nesse cenário, torna-se essencial a escuta ativa da pessoa com deficiência ou outras necessidades especiais, garantindo o protagonismo e a personalização das políticas.

Com base na análise proposta por Silva, Leitão e Dias (2016), torna-se evidente que o princípio fundamental que deve nortear as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência é o da equidade. Segundo os autores, cada ser humano tem o direito de desenvolver plenamente seus talentos e aspirações, o que implica não apenas a ausência de discriminação, mas a presença efetiva de mecanismos que compensem as desigualdades estruturais que impedem a plena inclusão social. A pessoa com deficiência, portanto, tem direito não apenas à proteção comum a todos os cidadãos, mas também a ações afirmativas específicas, voltadas a mitigar as barreiras que comprometem sua participação em igualdade de condições.

No entanto, apesar do avanço normativo observado nos últimos anos, ainda é possível constatar, na prática, a persistência de um modelo integrativo insuficiente, muitas vezes centrado na mera inserção formal de pessoas com deficiência em ambientes educacionais e profissionais, sem promover mudanças estruturais que assegurem sua permanência e progresso. A simples presença de estudantes com autismo em escolas regulares ou de trabalhadores com deficiência em empresas, por exemplo, não é suficiente para garantir inclusão real se não forem oferecidas condições adequadas de acessibilidade, suporte técnico e sensibilidade institucional.

Surge, portanto, a necessidade de transcender esse modelo integracionista limitado e meramente protocolar, adotando uma abordagem inclusiva genuína, que compreenda as singularidades dos indivíduos e promova sua participação ativa, com respeito à diversidade e à diferença. Isso exige a adoção de métodos colaborativos de governança, nos quais famílias, educadores, empresas, Estado, organizações da sociedade civil e as próprias pessoas com

deficiência participem ativamente da formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas.

Considerando esse contexto, é essencial avaliar criticamente os programas já existentes, especialmente no que diz respeito à integração das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Embora haja regramentos que obriguem empresas a reservar vagas para esse público, como a Lei de Cotas (Brasil, 1991), na prática verifica-se que a efetividade dessas ações, muitas vezes, ainda é limitada.

Portanto, uma política pública realmente eficaz precisa ir além da obrigatoriedade formal e adotar uma postura proativa, identificando as falhas dos programas atuais, compreendendo as causas das resistências institucionais e propondo medidas que fortaleçam a cultura da inclusão. Isso passa, inevitavelmente, pelo investimento em formação continuada, adaptação dos ambientes, combate ao capacitismo e incentivo a práticas inclusivas sustentadas pela governança colaborativa, que articule os diversos atores envolvidos e assegure a centralidade das experiências das pessoas com deficiência na construção de um modelo social mais justo e igualitário.

Assim, a reflexão de Sen (2010) reforça a crítica ao modelo integrativo meramente formal, que não leva em conta as barreiras (físicas, comunicacionais, sociais e atitudinais) que limitam a liberdade de escolha e de participação das pessoas com deficiência. Para o autor, garantir igualdade significa remover essas barreiras e ampliar as "capacidades" dos indivíduos. A aplicação dessa perspectiva no campo das políticas públicas para pessoas com TEA implica reconhecer que o simples acesso ao ensino ou ao emprego não é suficiente se não houver, por parte do Estado e da sociedade, um esforço ativo para fornecer os apoios e as adaptações necessárias.

Nessa perspectiva, Nussbaum (2013), apesar de reconhecer a relevância da teoria da justiça como equidade de John Rawls (1997) e o impacto que ela exerceu no pensamento político contemporâneo, destacando sua força normativa e a atratividade de princípios como a equidade e a reciprocidade, aponta os limites dessa teoria, especialmente no que diz respeito à ausência de respostas satisfatórias para certos dilemas morais complexos. Dentre eles, destaca-se a questão da justiça para as pessoas com deficiência, cuja situação desafia diretamente os pressupostos de autonomia e igualdade formal que estruturam a posição original rawlsiana, expondo a insuficiência de um modelo baseado na simetria entre indivíduos plenamente funcionais.

Dessa forma, Nussbaum (2013) defende a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e sensível às diferentes formas de vulnerabilidade, propondo a teoria das capacidades

como alternativa crítica e superadora. Ao contrário de Rawls (1997), o qual parte do reconhecimento de que as pessoas têm diferentes níveis de funcionalidade e, portanto, necessitam de condições concretas específicas para exercer sua liberdade e participar plenamente da vida social.

Aplicada ao contexto das políticas públicas, especialmente nas áreas da educação e do trabalho, essa abordagem exige muito mais do que o cumprimento formal de cotas ou acessos legais: ela requer o enfrentamento das barreiras estruturais, o combate ao capacitismo, a adaptação dos ambientes e o fortalecimento da governança colaborativa.

2.2 Desafios na Implementação das Políticas de Inclusão

Resta claro que a inclusão de pessoas com TEA esbarra em problemas estruturais, tais como: formação docente precária, infraestrutura inadequada, preconceito, falta de sensibilidade e de adaptações imprescindíveis, o que compromete a permanência e o desempenho escolar e profissional dos sujeitos com autismo.

Apesar da relevância da Lei de Cotas para garantir direitos, ainda existem obstáculos significativos para a inclusão em todos os ambientes profissionais. Um dos desafios é a diversidade do mercado, que abrange desde lojas de varejo e escritórios até fábricas e unidades de mineração, como aquelas visitadas por Maiza Hipólito (2020), em sua pesquisa acadêmica. Além disso, a falta de especificidade na legislação é um problema: a Lei de Cotas não estabelece quantidades específicas de contratações com base no tipo de deficiência (auditiva, visual, física, intelectual) ou na sua gravidade.

A Lei de Cotas se aproxima de completar 30 anos desde a sua promulgação e ainda enfrenta desafios para ser plenamente cumprida (Hipólito, 2020). De acordo com Hipólito (2020), a maioria das empresas tende a optar por indivíduos com deficiências leves. É mais simples adaptar alguém com uma amputação de um dedo, por exemplo, do que alguém com deficiência intelectual, conforme explica a pesquisadora. Isso reflete a dificuldade em lidar com deficiências mais complexas, que exigem adaptações mais significativas no ambiente de trabalho. Ou seja, a legislação sobre cotas para PCD deve considerar a complexidade da avaliação da deficiência, levando em conta os diferentes impactos funcionais e sociais de cada condição. Isso destaca a importância de investir em treinamento e adaptações significativas para garantir que as pessoas com deficiência possam contribuir plenamente no ambiente de trabalho.

Não obstante, é fundamental analisar os avanços e desafios das políticas de inclusão para reduzir desigualdades. A governança colaborativa pode ajudar a superar obstáculos enfrentados por pessoas com autismo na educação e no trabalho. A integração entre políticas de

educação profissional, assistência social, inclusão produtiva e previdência é crucial, pois quando funcionam isoladamente, não atendem à complexa realidade das pessoas com deficiência. São necessários mecanismos que garantam o exercício pleno de direitos fundamentais, principalmente quanto à acessibilidade e oportunidades de trabalho.

3 O AUXÍLIO-INCLUSÃO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA AUTONOMIA DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA

O direito ao trabalho, para além de sua dimensão econômica, representa um canal efetivo de inclusão social, empoderamento e dignidade para as pessoas com deficiência. Por isso, políticas públicas integradas e voltadas à promoção da autonomia exercem um papel estratégico, ao impulsionar a acessibilidade, a superação de barreiras estruturais e a efetiva inserção dessas pessoas no mercado de trabalho formal e acessível. Conforme destacam Siqueira, M. Santos e B. Santos (2022, p. 406), “[...] A acessibilidade, em uma de suas vertentes, é o direito à participação plena da Pessoa com Deficiência (PcD) no mercado de trabalho, com o objetivo significativo de contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais sem discriminação pela sua condição”.

Nesse sentido, a instituição do Auxílio-Inclusão, por meio da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), representa um importante avanço na articulação das políticas públicas voltadas à promoção da autonomia das pessoas com deficiência para o mercado de trabalho. Ele deve ser compreendido como parte de um conjunto maior de ações afirmativas que visem à dignidade, à equidade de oportunidades e ao empoderamento das pessoas com deficiência em todas as dimensões da vida social (Brasil, 2015).

O Auxílio-Inclusão, é destinado às pessoas com deficiência moderada ou grave que recebam ou tenham recebido o Benefício de Prestação Continuada (BPC), nos últimos cinco anos e que ingressem no mercado de trabalho formal, desde que estejam enquadradas como seguradas obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Sua finalidade é incentivar a autonomia financeira e a inclusão produtiva, funcionando como um mecanismo de transição entre a assistência social e a independência econômica, sem que a pessoa perca de imediato o suporte estatal ao buscar a formalização no emprego.

Dessa forma, evidencia-se o caráter complementar e articulado do Auxílio-Inclusão em relação ao BPC. Embora, ambos estejam inseridos no mesmo contexto de proteção social, suas finalidades são distintas. O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), possui natureza estritamente

assistencial e garante o pagamento de um salário-mínimo mensal às pessoas com deficiência de qualquer idade que estejam incapacitadas para a vida independente e para o trabalho, desde que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo. Seu objetivo é assegurar o mínimo existencial àqueles em situação de vulnerabilidade, funcionando como um instrumento de proteção continuada (Brasil, 1993).

Já o Auxílio-Inclusão atua como uma medida de estímulo à autonomia. Sua proposta é servir como ponte entre o amparo assistencial e a independência financeira, promovendo a inserção produtiva no mercado de trabalho formal sem que o indivíduo perca de imediato o suporte estatal. Essa distinção reforça a lógica de uma inclusão baseada na dignidade, na qual o Estado não apenas assiste, mas também cria condições concretas para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente sua cidadania por meio do trabalho.

Essa política pública é especialmente relevante, pois, como destaca Gugel (2016), o recebimento do BPC por pessoas com deficiência não deve constituir um obstáculo à busca por formação profissional e à inserção no mercado de trabalho, seja como autônomo, cooperado, microempreendedor ou por meio de vínculo empregatício formal. A autora reforça que “a natureza desse auxílio é retributiva e pretende-se que funcione como um incentivo, um estímulo, um prêmio pago à pessoa com deficiência” (Gugel, 2016, p. 3), evidenciando seu papel de fomento à autonomia e à dignidade da pessoa com deficiência. Nesse sentido, políticas que articulam proteção social e inclusão produtiva, como o Auxílio-Inclusão, são fundamentais para consolidar um modelo de assistência que não apenas ampare, mas também estimule a participação ativa na vida econômica e social.

No entanto, apesar de ser uma política importante e necessária, o Auxílio-Inclusão deve ser visto não como solução isolada, mas como parte de uma estratégia mais ampla de inclusão social e produtiva. Sua efetividade depende da articulação com outras políticas públicas, como educação inclusiva, qualificação profissional, acessibilidade urbana e tecnológica, além da conscientização e preparo do mercado de trabalho para acolher a diversidade. Sem essas ações complementares, corre-se o risco de que o benefício atue apenas como um alívio temporário, sem enfrentar as barreiras estruturais e culturais que ainda excluem pessoas com deficiência, como aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), do pleno exercício de sua cidadania e autonomia econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de todo o respaldo presente na legislação brasileira, as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ainda enfrentam inúmeras dificuldades em

diferentes esferas: na saúde, no convívio familiar e, sobretudo, no ambiente escolar e no mercado de trabalho. Essas barreiras, muitas vezes, são agravadas pela falta de informação da sociedade em geral e, em especial, dos próprios familiares das pessoas com TEA.

Ainda que tenham sido registrados avanços importantes na luta pelo reconhecimento dos direitos das pessoas com TEA, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 12.764/2012, é fundamental que o Poder Judiciário, assim como toda a sociedade, incluindo instituições de ensino, empresas, órgãos públicos e de proteção e auxílio, atuem com firmeza, sensibilidade e comprometimento na garantia desses direitos. É legítimo e necessário exigir a prestação de serviços públicos de forma igualitária, humana e sem qualquer tipo de discriminação, favorecendo o pleno desenvolvimento das pessoas com autismo (Brasil, 2012).

Nesse sentido, o caminho para a inclusão passa, necessariamente, pelo efetivo cumprimento das leis que garantem os direitos das pessoas com deficiência – em especial os autistas – com ênfase na promoção da igualdade e da verdadeira inclusão social. Portanto, mais do que criar normas e diretrizes, é urgente promover uma mudança de postura na sociedade, fortalecendo políticas públicas eficazes e mecanismos de fiscalização. Somente assim, será possível transformar o que está previsto na legislação em realidade concreta, garantindo dignidade, respeito e oportunidades às pessoas com TEA.

A governança colaborativa, nesse cenário, oferece uma via favorável para o aprimoramento das políticas de inclusão de pessoas com autismo. Ao promover a participação ativa dos diversos atores envolvidos, favorece a construção de soluções mais justas, eficazes e sustentáveis. Para além disso, é possível constatar que o reconhecimento da pessoa com autismo como sujeito de direitos e protagonista de sua história é condição essencial para a superação das barreiras ainda existentes, tornando evidente que essa inclusão requer a participação ativa da pessoa com autismo nos processos de formulação, execução e avaliação de políticas. Assim, espaços de escuta e de participação são condições essenciais para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Nesse contexto, é fundamental ultrapassar a lógica da mera inclusão formal e adotar uma governança colaborativa das políticas públicas, que incorpore as vivências reais das pessoas com autismo e de suas famílias. Essa abordagem implica envolver diversos atores sociais na concepção, implementação e acompanhamento das ações afirmativas. Mais do que garantir o acesso físico às instituições de ensino e aos ambientes de trabalho, é essencial assegurar a permanência, a participação ativa e o desenvolvimento integral dessas pessoas. Isso requer adaptações individualizadas, formação contínua de profissionais, fortalecimento de redes de apoio e um compromisso consistente de investimento público. A governança

colaborativa, ao integrar diferentes vozes e responsabilidades, revela-se, assim, um caminho estruturante e transformador para a inclusão plena das pessoas com TEA.

REFERENCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5**. 5. ed. Arlington: American Psychiatric Publishing, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano CXLIX, n. 249, p. 2, 28 dez. 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRYSON, J. M. *et al.* Designing and implementing cross-sector collaborations: needed and challenging. **Public Administration Review**, [s.l.], v. 81, n. 1, p. 23-32, 2021.

BRYSON, J. M.; CROSBY, B. C.; SEO, D. W. Public value governance: moving beyond traditional public administration and the New Public Management. **Public Administration Review**, [s.l.], v. 80, n. 1, p. 5-18, 2020.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). **Data and statistics on autism spectrum disorder**. Atlanta: CDC, 2023. Disponível em: <https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/data.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.

CHAIDEZ, V.; HERTZ-PICCIOTTO, I.; BAILEY, A. Gastrointestinal problems in children with autism, developmental delays or typical development. **Journal of Autism and Developmental Disorders**, New York, v. 44, n. 5, p. 1117–1127, 2014.

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (FCEE). **Censo 2022 incluirá perguntas sobre autismo**. Florianópolis: FCEE, 2023. Disponível em: <https://www.fcee.sc.gov.br>. Acesso em: 6 abr. 2025.

GOVERNANÇA colaborativa: o que é, importância e como aplicar. **Blog Verum Partners**. [S.l.], 20 jun. 2023. Disponível em: <https://verumpartners.com.br/importancia-governanca-colaborativa/>. Acesso em: 5 abr. 2025.

GUGEL, M. A. **Benefício da prestação continuada, trabalho e auxílio-inclusão**: mudanças da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). [Brasília: AMPID, 2016]. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2016/06/BPC_TRABALHO_2016-1.pdf. Acesso em: 3 abr. 2025.

HIPÓLITO, M. **Dificuldades na inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. São Paulo: Unicamp, 2020.

LAI, M.-C.; LOMBARDO, M. V.; BARON-COHEN, S. Autism. **The Lancet**, London, v. 392, n. 10146, p. 508–520, 2019.

MARTINS, H. F.; ORIOL, E. de C. **Guia de governança colaborativa**: como construir e manter boas parcerias? São Paulo: Fundação Dom Cabral, 2021. Disponível em: https://www.fdc.org.br/Documents/imagens-brasil/Guia_de_Governanca_Colaborativa_FDC_v4.pdf. Acesso em: 08 abr. 2025

MELLO, C. B.; MELLO, A. M. A. **Autismo**: uma abordagem multiprofissional. São Paulo: Memnon, 2006.

MENEZES, J. B. de. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. *In*: SARLET, I. W.; NOGUEIRA, H.; POMPEU, G. M. **Direitos Fundamentais na perspectiva da Democracia Interamericana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 151-176.

NUSSBAUM, M. C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução: Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PORTOLESE, J. Número de alunos com autismo matriculados nas escolas do Brasil cresceu 48%. **Ipqhc**. São Paulo, 02 abr. 2024. Disponível em: <https://ipqhc.org.br/2024/04/02/numero-de-alunos-com-autismo-matriculados-nas-escolas-do-brasil-cresceu-48/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANT'ANA, W. P.; SANTOS, C. da S. A lei berenice piana e o direito à educação dos indivíduos com transtorno do espectro autista no brasil. **Revista Temporis**, [s.l.], v.15, n. 2, p.99-114, jul./dez. 2015.

SCHWARTZMAN, J. S. Transtornos do espectro do autismo: uma revisão crítica. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 33, n. 3, p. 73–78, 2011.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, A. A. B. da; LEITÃO, A. S.; DIAS, E. R. O caminho da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: onde estamos? **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 14, n. 18, p. 13-43, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/653>. Acesso em: 29 mar. 2025.

SIQUEIRA, D. P.; SANTOS, M. F. dos; SANTOS, B. E-H F. dos. Auxílio-inclusão à luz da dignidade da pessoa humana: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e a Lei 14.176/2021. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 22, n. 2, e10695, 2022.

TUCHMAN, R.; RAPIN, I. Epilepsy in autism. **The Lancet Neurology**, London, v. 1, n. 6, p. 352–358, 2002.

VASA, R. A. *et al.* Anxiety in youth with autism spectrum disorder: clinical and diagnostic challenges. **Current Psychiatry Reports**, New York, v. 18, n. 6, p. 1–9, 2016.

VOLKMAR, F. R.; PAULS, D. Autism. **The Lancet**, London, v. 362, n. 9390, p. 1133-1141, 2003.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Autism spectrum disorders**. Genebra: WHO, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/autism-spectrum-disorders>. Acesso em: 29 mar. 2025.